



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000467/2007-62
Recurso nº
Resolução nº **2803-000.160 – 3ª Turma Especial**
Data 19 de fevereiro de 2013.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade local da DRF promova o cumprimento do solicitado, objetivando possibilitar o julgamento.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

O presente Auto de Infração – AI, com DEBCAD 37.085.877-8, CFL.38, objetiva a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, que consistiu em deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça, ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24/07/91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, ou que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2, e 3, da referida Lei, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, e segundo conta à Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, fls. 01.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 29/06/2007, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, as fls. 45 e 47, recebida, em 24/07/2007, a qual foi acompanhada dos documentos, de fls. 48, tendo sido a impugnação, considerada tempestiva, fls. 50 e 51.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Despacho Nº 133, de 04/10/2007, as fls. 62, por intermédio do qual baixava os autos em diligência para que fossem remetidos ao contribuinte o Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC, bem como o Relatório Fiscal da Multa Aplicada, em atendimento ao que dito pela impugnante em sua defesa.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 03-23.648 - 7ª Turma DRJ/BSA, em 17/12/2007, no qual considerou o lançamento procedente, fls. 70 a 73.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 30/06/2008, documentos e Histórico de Objeto – RC617189973BR, de fls. 62 a 64.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com as razões recursais, as fls. 65 a 72, recebida, em 29/07/2008, acompanhado dos documentos, de fls. 73 a 78, as teses recursais estão assim resumidas.

Preliminar.

- que o ato administrativo é nulo, pois exige documentos em período que já operada a decadência, não podendo o ato ser aproveitado, pois ou este é válido ou é nulo, não há meio termo, não podendo ser aproveitado o ato no período não decadente, ainda, mais com a SV 08, sendo a nulidade medida que se impõe;
- que a SV 08 STF deve ser aplicada como determina a Lei 11.417 que também prevê as sanções no caso de não observância daquela;

Mérito.

- que a recorrente foi autuada por não apresentar folha de pagamento, sendo esta autuação multiplicada por três ante a afirmação de reincidência específica, o que não possui lastro nos fatos;

- que não houve reincidência, na realidade o procedimento fiscal foi dividido em duas etapas e que tal divisão foi feita, visando impedir a ocorrência de decadência do ano de 1996;
- que houve apenas uma fiscalização, porém em momentos distintos, sendo exigido o mesmo documento duas vezes, o que teria causado a impressão de reincidência, o que não ocorreu;
- que a recorrente quitou a NFLD 37.027.462-8/2006 com redução de 50%, em 10/01/2007, e que ainda, assim foi a empresa autuada por "deixar de exibir documento relacionado com as contribuições previstas na lei 8.212 de 24 de julho de 1991, em competências compreendidas no período de apuração da presente ação fiscal", o que configura *bis in idem* o que é vedado por ser dupla penalidade pelo mesmo fato;
- Requer, por fim: a) acolhimento da preliminar para anular o auto de infração; b) sendo este mantido que a multa seja fixada no mínimo legal.

O Recurso Voluntário foi considerado tempestivo, fls. 80.

Por fim, os autos subiram ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 80. No entanto, hoje, tal competência é do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF, por força da Lei 11.941/2009, oriunda da conversão da MP 449/2008.

É o Relatório.

Conselheiro Eduardo de Oliveira – Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A alegação do contribuinte de que houve uma única fiscalização bi-partida em dois momentos e que se exigiram os mesmos documentos duas vezes e para competências compreendidas no período de apuração da presente ação fiscal, o que configuraria *bis in idem* o que é vedado por ser dupla penalidade pelo mesmo fato, em uma visão perfunctória por ausência de informações quanto a autuação anterior AI DEBCAD 37.027.462-8, baixado por DN apresenta verossimilhança.

CCRED
DF CARF MF
05/12/2007

PGF - PGFN - DATAPREV
DIVIDA ATIVA
CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO

CCRED
Fl 106
16:23:43

Credito: 370274628 CGC: 37.119.260/0001-90
Nome: PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA

Doc. de Origem.: 22/12/2006 AI - AUTO DE INFRACAO
Tipo de Credito.: 0 Dt. Cadastramento: 22/12/2006 Livro: Folha:
Dt. de Inscricao: APS: 23.001.010 Orgao Inscr.:
Depurado: SIM Aviso Cadin: 24/12/2005 Penhora Regular e Suficiente:
Periodo da Divida: 12/2006 a 12/2006 PRC Tramitacao:

Fase: BAIXADO POR D.N. Dt. da Fase:

Principal:	0,00	E - Extrato	C - Compet. Credito
Juros....:	0,00	R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Multa....:	0,00	H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
T o t a l:	0,00	S - Solidario	P - Parcelamento
		F - Fund. Legal	

Valores atualizados para 03/2007 em REAL

Credito nao inscrito em Divida Ativa

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2

No Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC, de fls. 32 a 40, no item 1, o agente autuante diz, o que abaixo segue.

No decorrer da ação fiscal realizada no contribuinte com razão social PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA., CNPJ 37.119.260/0001-90, instituída pelo Mandado de Procedimento Fiscal — MPF nº. 09333917F00, de 05 de setembro de 2006, cuja ciência se deu pelo contribuinte em 13 de setembro de 2006, prorrogado pelo MPF-F Complementar no 09333917C01, cuja ciência se deu pelo contribuinte em 22 de novembro de 2006, pelo MPF-F Complementar nº 09368225C02 cuja ciência se deu pelo contribuinte em 02 de maio de 2007 e pelo MPF-F Complementar nº 09368225C03 cuja ciência se deu pelo contribuinte em 15 de junho de 2007, verificou-se que a empresa fiscalizada deixou de exibir documento relacionado com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em competências compreendidas no período de apuração da presente ação fiscal. (negrito por mim).

Ocorre que os MPF's da série 09333917 teriam sido usados na ação fiscal que resultou no AI DEBCAD 37.07.462-8, conforme consta do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, de fls. 03, como a seguir transcrito.

O contribuinte foi autuado em 2006 pela prática de infração ao mesmo dispositivo legal descrito neste auto de infração. O número do DEBCAD do Auto de Infração lavrado em 2006, durante a fiscalização instituída pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF-F nº 09333917F00 de 13 de setembro de 2006 (data da ciência pelo contribuinte), prorrogado pelo MPF-F Complementar nº 09333917C01 de 22 de novembro de 2006 (data da ciência pelo contribuinte) e pelo MPF-F Complementar nº 09333917C02 de 19 de dezembro de 2006 (data da ciência pelo contribuinte), é 37.027.462-8. A reincidência constitui circunstância agravante da infração, conforme previsto no inciso V do art. 290 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. (grifos meus).

Não fosse essa confusão dos MPF's suficiente. Tem-se, ainda, que pelo primeiro MPF de 2006, ou seja, Nº 09333917F00, datado de 13/09/2006, aplicando-se o artigo 225, § 13 se fiscaliza fatos geradores ocorridos há no mínimo noventa dias.

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

Ou seja, possivelmente o último fato gerador exigido foi de maio/2006 e segundo o REFISC, de fls. 32 a 40, e a última falta justificadora da presente autuação pode ter ocorrido 01/2006 para o CEI 2300100212/74, caso esta competência tenha sido a última da obra.

Desta forma, deve a autoridade local da DRF juntar ao presente os autos do processo que contém o AI DEBCAD 37.027.462-8, bem como listar exclusivamente as faltas que justificaram a autuação e não todas as providências tomadas pelo sujeito passivo fiscalizado ou as ocorrências em razão dela. Por fim, a autoridade local deve cientificar a recorrente desta diligência oportunizando-lhe o prazo de trinta dias para manifestação, exclusivamente, quanto ao teor da diligência.

Tão logo cumprida à diligência os autos devem ser devolvidos ao CARF para continuidade do julgamento.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a autoridade local da DRF promova o cumprimento do solicitado, objetivando possibilitar o julgamento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.